Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
303
Carimbado Eletronicamente

Agravo de Instrumento nº 0044094-23.2026.8.19.0000

Vara de Origem:	**2ª Vara da Comarca de São João da Barra**
Agravante:	**Durval Ribeiro de Alvarenga**
Agravado:	**Ampla Energia e Serviços S.A**
Relatora:	**Des. Andréa Maciel Pachá**

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. LINHA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA. DEPÓSITO PRÉVIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL PRÉVIA. NOTIFICAÇÃO DO ART. 10-A DO DECRETO-LEI Nº 3.365/1941. INTERESSE PÚBLICO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de instituição de servidão administrativa ajuizada por concessionária de energia elétrica, deferiu tutela provisória para determinar sua imissão na posse de faixa de 1.249,00 m², destinada à passagem da Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II. O agravante sustenta a insuficiência do depósito prévio de R$ 2.600,00, a necessidade de perícia judicial e a ausência de comprovação formal da notificação prevista no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941. Após determinação para comprovação da hipossuficiência econômica, foram juntados documentos aptos à concessão da gratuidade de justiça. Contrarrazões pela manutenção da decisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se estão presentes os requisitos para a manutenção da imissão provisória na posse da faixa destinada à servidão administrativa; (ii) estabelecer se a discordância quanto ao valor do depósito e a alegada necessidade de perícia judicial prévia impedem a imissão; e (iii) determinar se a ausência de comprovação formal da notificação prevista no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 justifica a

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
ANDREA MACIEL PACHA:17754 Assinado em 09/09/2026 16:22:32
Local: GAB. DES ANDREA MACIEL PACHA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
2 Página
304
Carimbado Eletronicamente

suspensão da medida diante do interesse público na implantação da infraestrutura elétrica.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A declaração de utilidade pública pelas Resoluções ANEEL nº 14.782/2023 e nº 15.316/2024 evidencia a finalidade pública da servidão administrativa, enquanto o art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 submete a instituição da servidão ao regime aplicável à desapropriação.

4. O art. 15, § 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/1941 autoriza a imissão provisória na posse mediante alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada, requisitos preenchidos pela concessionária.

5. O depósito de R$ 2.600,00 foi realizado com fundamento em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada, mediante método comparativo direto de dados de mercado e aplicação de coeficiente de servidão de 20% sobre o valor da terra nua, constituindo elemento suficiente para a imissão provisória.

6. A Súmula 652 do STF e o REsp nº 1.185.583/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 472), amparam a imissão provisória mediante depósito, ficando a definição da justa indenização para a fase instrutória.

7. A discordância do proprietário quanto ao valor ofertado não impede, por si só, a medida possessória, pois eventual insuficiência do depósito poderá ser apurada mediante perícia judicial, assegurado o contraditório, com posterior complementação, se cabível.

8. A servidão incide sobre área de 1.249,00 m² e não implica perda integral da propriedade ou supressão da posse sobre o remanescente, não havendo, em cognição sumária, demonstração suficiente dos alegados prejuízos decorrentes das plantações ou do comprometimento da utilização do imóvel.

9. A ausência de documento específico comprobatório da notificação prevista no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não justifica, neste momento processual, a suspensão da imissão, pois a controvérsia poderá ser examinada no curso da ação, mediante contraditório e produção das provas pertinentes.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
3 Página
305
Carimbado Eletronicamente

10. A finalidade da notificação prévia consiste em assegurar ao proprietário oportunidade de conhecimento e negociação acerca da oferta indenizatória, não podendo a questão formal, em cognição sumária, prevalecer sobre a tutela de urgência quando presentes os demais requisitos legais e demonstrado o interesse público na implantação da infraestrutura.

11. A Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II integra infraestrutura de energia elétrica de interesse coletivo, de modo que o atraso na execução do empreendimento pode comprometer o cronograma das obras e a confiabilidade do sistema elétrico regional.

12. Os arts. 6º, § 1º, e 31, I, da Lei nº 8.987/1995 impõem à concessionária a prestação de serviço adequado, com observância dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência e segurança, reforçando o interesse público na execução da infraestrutura.

13. A jurisprudência deste Tribunal, inclusive em processos envolvendo a mesma linha de distribuição, reconhece que a imissão provisória na posse para instituição de servidão administrativa depende da declaração de utilidade pública, da urgência e do depósito do valor ofertado, relegando a apuração definitiva da indenização à fase instrutória.

IV. DISPOSITIVO E TESE

14. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A imissão provisória na posse para instituição de servidão administrativa exige a declaração de utilidade pública, a alegação de urgência e o depósito da quantia arbitrada, não dependendo de prévia perícia judicial ou do pagamento da indenização definitiva. 2. A discordância do proprietário quanto ao valor depositado não impede a imissão provisória, podendo eventual insuficiência da indenização ser apurada em perícia judicial e complementada posteriormente. 3. A ausência de comprovação formal da notificação prevista no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941 não impede, em cognição sumária, a imissão provisória quando presentes os demais requisitos legais e demonstrado o interesse público na implantação da infraestrutura.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
4Página
306
Carimbado Eletronicamente

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 99, § 2º, e 300; Decreto-Lei nº 3.365/1941, arts. 10-A, 15, § 1º, e 40; Lei nº 8.987/1995, arts. 6º, § 1º, e 31, I.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula 652; STJ, REsp nº 1.185.583/SP, Tema 472; TJRJ, AI nº 0028653-36.2025.8.19.0000, Rel. Des. Marco Antonio Ibrahim, 7ª Câmara de Direito Público, j. 16.09.2025; TJRJ, AI nº 0031555-59.2025.8.19.0000, Rel. Des. Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello, 13ª Câmara de Direito Privado, j. 11.11.2025.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do agravo de instrumento nº **0044094-23.2026.8.19.0000,** em que é agravante **Durval Ribeiro de Alvarenga** e agravada **Ampla Energia e Serviços S.A.,** acordam os Desembargadores que integram a **8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**, na forma do voto e da certidão de publicação.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de São João da Barra que deferiu a tutela provisória pleiteada pela agravada, determinando sua imissão provisória na posse de faixa de servidão administrativa, onde está inserida parte da propriedade do autor, ora agravante.

Cuida-se, na origem, de ação de instituição de servidão administrativa ajuizada pela concessionária agravada, ao argumento de que a área pretendida servirá à passagem da Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II. Alega, ainda, que a expropriação não causará nenhum prejuízo ao seu proprietário, porque se trata de passagem de cabos e instalação de torres, havendo urgência na imissão de posse para início das obras.

Sustenta o agravante que não pretende discutir, por ora, o valor final da indenização, mas o depósito prévio efetuado, em valor declarado unilateralmente, que não observou os critérios legais, pugnando pela concessão de efeito suspensivo à decisão, visando impedir a expedição ou o cumprimento do mandado de imissão provisória na posse em favor do recorrido.

Nos índices 16/17, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo.

Contrarrazões apresentadas no índex 20/274, pugnando pela manutenção da decisão que deferiu a imissão provisória na posse da faixa de 1.249 m², destinada à instituição de servidão administrativa para a passagem de linha de distribuição de energia elétrica.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
5 Página
307
Carimbado Eletronicamente

Despacho de index 290, determinando que a parte, no prazo de 5 dias, apresentasse documentação apta a comprovar a alegada hipossuficiência econômica, nos termos do art. 99, §2º, do CPC, o que foi devidamente atendido mediante a juntada dos documentos de index 292/296.

VOTO

Inicialmente, defiro a gratuidade de justiça para o conhecimento do recurso que é tempestivo e estão satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia limita-se à possibilidade de manutenção da decisão que deferiu a imissão provisória da concessionária na posse da faixa de 1.249,00 m² destinada à instituição de servidão administrativa para passagem da Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II.

As Resoluções ANEEL nº 14.782, de 25 de julho de 2023, e nº 15.316, de 14 de maio de 2024, declararam de utilidade pública a área necessária à implantação da linha de distribuição, circunstância que evidencia a finalidade pública da intervenção.

O art. 40 do Decreto-Lei nº 3.365/1941 estabelece a aplicação do regime da desapropriação às servidões administrativas, enquanto o art. 15, § 1º, do mesmo diploma autoriza a imissão provisória na posse, mediante alegação de urgência e depósito da quantia arbitrada.

No caso, a concessionária, ora agravada demonstrou a utilidade pública da área, alegou a urgência da medida e efetuou depósito de R$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais), com fundamento em laudo de avaliação elaborado por empresa especializada. A decisão agravada entende que o valor foi apurado pelo método comparativo direto de dados de mercado, com aplicação de coeficiente de servidão de 20% sobre o valor da terra nua.

Não prospera a alegação de que a imissão depende de prévia perícia judicial ou do pagamento da indenização definitiva. Conforme a a Súmula 652 do STF e o REsp nº 1.185.583/SP, julgado sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 472), há amparo à possibilidade de imissão provisória mediante depósito, remetendo a definição da justa indenização para a fase instrutória.

A circunstância de o agravante discordar do valor ofertado não impede, por si só, a medida possessória. Eventual insuficiência do depósito poderá ser apurada mediante perícia judicial, assegurado o contraditório, com posterior complementação, se cabível.

Também não se verifica, em cognição sumária, demonstração suficiente dos alegados prejuízos decorrentes das plantações ou de eventual comprometimento da utilização do imóvel. A servidão incide sobre área de 1.249,00 m² e não implica na perda integral da propriedade ou supressão da posse sobre o remanescente.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
308
Carimbado Eletronicamente

Quanto à alegada ausência de comprovação formal da notificação prevista no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, embora se reconheça que a agravada não apresentou documento específico comprobatório da notificação, tal circunstância não justifica, neste momento processual, a suspensão da medida, eis que porque a finalidade da notificação prévia é assegurar ao proprietário oportunidade de conhecimento e negociação acerca da oferta indenizatória, não podendo a questão formal, em sede de cognição sumária, prevalecer sobre a tutela de urgência quando presentes os demais requisitos legais e demonstrado o interesse público na implantação da infraestrutura.

A controvérsia relativa ao cumprimento da exigência e quanto a suficiência da indenização poderá ser examinada no curso da ação, mediante contraditório e produção das provas pertinentes.

O perigo de dano também se encontra caracterizado. A Linha de Distribuição Porto do Açu – Porto do Açu II integra infraestrutura de energia elétrica de interesse coletivo, e o atraso na execução do empreendimento pode comprometer o cronograma das obras e a confiabilidade do sistema elétrico regional.

Nesse contexto, incidem os arts. 6º, § 1º, e 31, I, da Lei nº 8.987/1995, que impõem à concessionária a prestação de serviço adequado, com observância, entre outros, dos requisitos de regularidade, continuidade, eficiência e segurança.

A jurisprudência deste Tribunal, inclusive em processos envolvendo a mesma linha de distribuição, reconhece que a imissão provisória na posse para instituição de servidão administrativa depende da comprovação da utilidade pública, da urgência e do depósito do valor ofertado, relegando-se a apuração definitiva da indenização à fase instrutória.

Nesse sentido, o Agravo de Instrumento nº 0028653-36.2025.8.19.0000, julgado em 16/09/2025, pela Sétima Câmara de Direito Público, reconheceu a presença dos requisitos legais e a desnecessidade de avaliação pericial prévia.

> Agravo de instrumento. Servidão administrativa. Passagem de cabos e torres de linha de distribuição de energia elétrica. Imissão provisória na posse. Concessão. Irresignação da parte ré. Imissão provisória condicionada à comprovação da utilidade pública, da urgência da medida e do depósito do valor ofertado, que deve ser proporcional ao prejuízo que imporá ao bem serviente. Ausência de comprovação de que a passagem de cabos e torres pelo espaço aéreo de parte do terreno implicará na alegada perda da moradia e das plantações ali inseridas. Desnecessidade de avaliação pericial prévia. Discussão acerca do valor da indenização e eventual complementação do montante que pode ocorrer após a formação do contraditório. Licença ambiental e autorização de supressão de vegetação. Debate incompatível com os limites do artigo 20 do Decreto nº 3.365/41. Presença dos requisitos legais para a concessão da imissão provisória na posse. Direito subjetivo do expropriante. Precedentes. Decisão mantida. Recurso desprovido.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
7 Página
309
Carimbado Eletronicamente

(0028653-36.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARCO ANTONIO IBRAHIM - Julgamento: 16/09/2025 - SÉTIMA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO)

No mesmo sentido, o Agravo de Instrumento nº 0031555-59.2025.8.19.0000, julgado em 11/11/2025 pela Décima Terceira Câmara de Direito Privado, assentou que o valor da justa indenização deve ser aferido em perícia, não constituindo condição para a imissão.

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. ENERGIA ELÉTRICA. IMISSÃO PROVISÓRIA NA POSSE. DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA. URGÊNCIA DEMONSTRADA. DEPÓSITO PRÉVIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. MATÉRIA A SER DEFINIDA EM PERÍCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
I. Caso em exame
Trata-se de ação ajuizada para instituição de servidão administrativa em faixa de terra necessária à passagem de linha de distribuição de energia elétrica, declarada de utilidade pública pelas Resoluções ANEEL nº 14.782/2023 e nº 15.316/2024. A parte autora requereu imissão provisória na posse, alegando urgência para o início das obras, com depósito prévio de indenização apurada em avaliação administrativa, o que foi deferido. Insurgência dos réus, no agravo de instrumento. Sendo indeferido o efeito suspensivo, foi interposto agravo interno.
II. Questões em discussão
Debate-se a legalidade da imissão provisória na posse, diante da irresignação quanto ao valor da indenização e da alegação de que não foram obtidas todas as licenças administrativas.
III. Razões de decidir do Agravo de Instrumento
1. A servidão administrativa constitui direito real de gozo de natureza pública, fundada em utilidade pública, cabendo indenização justa pelos prejuízos.
2. A imissão provisória na posse, prevista no art. 15 do Decreto-Lei nº 3.365/41, depende apenas da declaração de utilidade pública, da alegação de urgência e do depósito prévio da indenização arbitrada, requisitos atendidos no caso.
3. O valor da justa indenização será aferido em perícia, conforme art. 14 do mesmo diploma, não sendo condição para a imissão.
4. Tampouco constitui requisito a prévia obtenção de todas as licenças, exigíveis apenas para a execução da obra.
5. Ademais, a servidão não implica perda da propriedade ou da posse plena, mas mera restrição de uso, em benefício do interesse coletivo.
IV. Razões de decidir do Agravo Interno
Insurgência do agravado quanto ao efeito suspensivo se confunde com o mérito recursal do agravo de instrumento, já analisado. Recurso resta prejudicado.
V. Dispositivo
Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno não conhecido.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
8 Página
310
Carimbado Eletronicamente

(0031555-59.2025.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 11/11/2025 - DECIMA TERCEIRA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 22ª CÂMARA CÍVEL)

Por fim, a servidão administrativa não transfere o domínio ao expropriante, mas estabelece restrição de uso do imóvel em favor de finalidade pública, de modo que eventual diferença indenizatória poderá ser adequadamente recomposta ao final da instrução.

Assim, preenchidos os requisitos necessários à tutela provisória e ausente demonstração concreta capaz de afastar a conclusão adotada pelo Juízo de origem, deve ser preservada a decisão que determinou a imissão provisória na posse.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER** do recurso **e NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

ANDRÉA MACIEL PACHÁ
DESEMBARGADORA RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ